

**Parecer:** **MPC/DRR/1019/2021**  
**Processo:** @REP 21/00112540  
**Origem:** Secretaria de Estado da Educação  
Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública 347/2020 - serviços de manutenção predial (elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio) das edificações da Regional 02 - Blumenau  
**Assunto:**

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.1006

Trata-se de representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli., comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 347/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das unidades escolares da Regional 02 – Blumenau.

Após analisar a documentação protocolizada, a Diretoria de Licitações e Contratações, sob o relatório de nº 165/2021 (fls. 103-114), sugeriu o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame e a realização de audiência do responsável.

O encaminhamento foi acolhido pelo Relator, conforme Decisão Singular GAC/CFF – 145/20201 acostada às fls. 115-119.

A medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno (fl. 125).

Posteriormente, após receber outras representações envolvendo editais da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é o mesmo, e considerando que o representante pede a extensão dos efeitos para outros 34 editais idênticos, o Relator decidiu revogar a cautelar exarada nos autos, tendo em vista os efeitos dessa sustação e o possível risco à rede estadual de educação.

A revogação da medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Corte (fl. 133).

Na sequência, foram acostados esclarecimentos pelo responsável, bem como pela Unidade Gestora. Tendo em vista que as peças foram acostadas ao feito por determinação do Relator e considerando que os documentos são imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos noticiados, entendo necessário que o corpo técnico proceda à análise da documentação protocolizada, nos termos dos Despachos de fls. 146 e 163.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pelo retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise da documentação protocolizada.

Florianópolis, 05 de julho de 2021.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas